

# **HERDEIROS NECESSÁRIOS: QUANDO ESTES PERDEM O DIREITO DE SUCEDER**

Necessary Heirs: When They Lose the Right to Succeed

**Laiza Rodrigues Mayer<sup>1</sup>**

**Sérgio Couto Rodrigues Junior<sup>2</sup>**

**Roberta Salvático Vaz de Mello<sup>3</sup>**

## **Resumo**

O presente artigo dispõe-se a realizar o estudo acerca das possibilidades de perda do direito de suceder dos herdeiros necessários, trazendo em seu corpo de texto as hipóteses legais previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002. Além disso, pretende apresentar novos entendimentos apresentados pelo Projeto de Lei do Senado 118/2010, que deu lugar ao PL 867/2011, o qual possui a finalidade de alterar os Capítulos V e X do livro V, Título I e III do Código Civil (2002). Ademais, pretende apresentar ainda o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 3.145/2015, que visa incluir o inciso V nos artigos 1.962 e 1.963 do CC/2002, este que trata da hipótese de deserção em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entre outros locais de tratamento. Por fim, visa ainda apresentar, do mesmo modo, tópicos de extrema importância com entendimento do Código Civil e de alguns doutrinadores, buscando permitir uma compreensão clara daquilo que o artigo trata, expondo casos concretos acerca das probabilidades de perda do direito de suceder dos herdeiros necessários para demais esclarecimentos. O método de pesquisa utilizado para realizar o presente estudo foi o dedutivo. Em relação ao seu procedimento, foi

---

1 Aluna do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – 9º período – Turno da Manhã.  
2 Aluno do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – 9º período – Turno da Manhã.  
3 Professora orientadora da matéria de Monografia II da Faculdade Minas Gerais.

utilizando a pesquisa bibliográfica e documental, bem como a pesquisa exploratória e explicativa quanto ao seu objetivo.

**Palavras-chave:** Herdeiros Necessários; Exclusão por indignidade; Deserdação; Código Civil; PL 867/2011; PL 3.145/2015; Casos Concretos.

### **Abstract**

This article is prepared to carry out a study on the possibilities of losing the right to succeed of the necessary heirs, bringing in its text the legal hypotheses provided for in articles 1,814, 1,962 and 1,963 of the Civil Code of 2002. In addition, this article intends to present new understandings presented by the Senate Bill of Law 2010/2010, which gave rise to PL 867/2011, which has the purpose of changing Chapters V and X of book V, Title I and III of the Civil Code (2002). In addition, it also intends to present the Bill of Law of the Chamber of Deputies 3,145 / 2015, which aims to include item V in articles 1,962 and 1,963 of CC / 2002, which deals with the hypothesis of disinheritance in the event of abandonment in hospitals, health, among other places of treatment. Finally, this article aims to present, in the same way, topics of extreme importance with an understanding of the Civil Code and some indoctrinators, thus seeking to give a clear understanding of what the article intends to deal with, as well as to expose concrete cases about the probabilities of losing the right to succeed the necessary heirs for further clarification.

The research method used to carry out the present study was the deductive one. In relation to its procedure, bibliographic and documentary research was used, as well as exploratory and explanatory research regarding its objective.

**Keywords:** Necessary Heirs; Exclusion for indignity; Disinheritance; Civil Code; PL 867/2011; PL 3.145/2015; Concrete Cases.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório é um tema de extrema importância do Código Civil de 2002. Ele trata sobre as normas que irão disciplinar a transferência de patrimônio após a morte de uma pessoa ao seu herdeiro, decorrente de lei positivada ou de testamento.

O presente artigo trata de dois temas que merecem grande atenção, abarcado no tópico de direito sucessório: a exclusão por indignidade e a deserção. Assuntos previstos no Compêndio Civil, serão tratados por meio de exemplificação de casos e o caminho a ser percorrido até que se chegue à deserção de fato do herdeiro.

É assunto de grande importância porque trata sobre questões relativas a herdeiros e herança, bens e direitos. Deserdar consiste em excluir um herdeiro no âmbito do direito sucessório, por isso o assunto deve ser entendido e tratado com cautela.

Dessa forma, no decorrer do artigo será percebido que os casos de perda do direito de suceder podem ser ampliados e não entendidos simplesmente como *numerus clausus*.

O artigo abordará ainda, no decorrer de seus capítulos, as formas de extinção do direito de suceder. Em seguida, esclarece aquilo que apresenta como seu tema principal, que é dissertar sobre as formas de deserção e explanar sobre seus entendimentos, baseado na lei – Código Civil – na doutrina e na jurisprudência.

O artigo apresentará as possibilidades de exclusão de fato do herdeiro necessário da linha sucessória, bem como a possibilidade de reabilitação do indigno, além de expor casos concretos e as novas possibilidades de causas de supressão do direito de suceder estudadas em alguns Projetos de Lei.

São usados conceitos e referências bibliográficas de documentos e normas, de juristas conhecedores, a fim de proporcionar ao leitor o melhor entendimento possível sobre o assunto, com intuito de permitir o conhecimento desse tema de tanta importância no direito.

## 2 ABERTURA DA SUCESSÃO, HERDEIROS NECESSÁRIOS E AS HIPÓTESES LEGAIS QUE VERSAM SOBRE A PERDA DO DIREITO DE SUCEDER

Antes de apresentar as possibilidades previstas no Código Civil de 2002 acerca do direito de suceder, será explicado o momento em que é iniciada a abertura da sucessão, quem são os herdeiros necessários e em qual tipo de sucessão eles se enquadram.

Com previsão legal no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. ” (BRASIL, 2002).

Em tese, o artigo citado retrata que no momento em que a sucessão for aberta, os bens do “de cujus”, serão transmitidos de forma imediata aos herdeiros legítimos, que são conhecidos como herdeiros necessários, sendo o tema central do presente trabalho, assim como aos herdeiros testamentários que são conhecidos também como legatários.

No Código Civil comentado, Mauro Antonini faz uma explicação acerca do artigo 1.784, o qual foi citado anteriormente.

A expressão *desde logo* significa que a transmissão da herança aos herdeiros acontece no instante da morte. O intuito é que o patrimônio não fique sem titular sequer por um momento. A transmissão da herança ocorre de *pleno direito*, ainda que o herdeiro desconheça a morte do autor da herança. (ANTONINI, 2020, p. 2.165).

O doutrinador quis trazer o entendimento claro de que a sucessão será transmitida de forma imediata, para que os bens não fiquem sem cuidado, evitando, assim, possíveis problemas, até por tratar-se de um direito dos herdeiros, sejam estes os necessários ou os legatários citados pelo falecido em seu testamento.

A abertura da sucessão trata-se da: “expressão jurídica que indica o ato de disponibilidade da herança, em decorrência do falecimento de pessoa que tenha deixado bens. ” (DA LUZ, 2020, p. 6).

Dando por entendido tudo o que foi apresentado, a abertura da sucessão ocorre automaticamente e de forma imediata após à morte do *de cujus*, sendo os bens destes transferidos para os herdeiros (necessários ou legatários, caso estes existam).

Consoante ao artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge.” (BRASIL, 2002).

No Código Civil comentado, Antonini tece a seguinte descrição sobre este artigo: “No CC/1916, herdeiros necessários eram somente os descendentes e os ascendentes. O CC/2002 promoveu importante inovação, acrescentando ao rol o cônjuge sobrevivente.”

Entende-se, portanto, que os herdeiros necessários são aqueles que possuem uma ligação mais direta com o titular dos bens, qual seja, um ente familiar.

Em seu dicionário jurídico, Da Luz traz o conceito de quem são os descendentes, ascendentes e cônjuge. Nesse sentido, este informa que descendente é “aquele que descende de pessoa à qual é ligado por vínculo consanguíneo (filho, neto ou bisneto).” (DA LUZ, 2020, p.170).

Igualmente, o autor supracitado esclarece que ascendente se trata da “pessoa de quem se descende. Antepassado, ancestral, avós, pais. Ascendentes naturais provem da igualdade de sangue (consanguinidade) (...).” (DA LUZ, 2020, p. 78).

Além das conceituações de descendentes e ascendentes o autor em comento também conceitua os cônjuges como “denominação conferida às pessoas unidas pelo casamento civil.” (DA LUZ, 2020, p.135).

Vale ressaltar que os companheiros não eram considerados herdeiros necessários de acordo com a Constituição Federal, contudo, na análise dos Recursos Extraordinários de nº. 646.721 e nº. 878.692, o STF (Supremo Tribunal Federal), julgou inconstitucional a previsão do artigo 1.790 do Código Civil que trata da participação diferenciada do companheiro ou companheira na sucessão.

Antonini (2020), no Código Civil comentando, falou sobre esse julgamento do STF:

Aparentemente essa polêmica teria se encerrado com o julgamento pelo STF dos RE n. 646.721 e RE n. 878.692 (rel. em ambos o Min. Roberto Barroso, j.10.05.2017), declarando inconstitucional o art. 1.790 do CC, o qual instituíria regime sucessório diferenciado entre união estável e casamento. Nesse julgado, de caráter vinculante, constituído precedente obrigatório, o STF determinou que seja aplicado ao companheiro sobrevivente a mesma tutela sucessória prevista para o cônjuge. (ANTONINI, 2020, p. 2.257).

Diante do exposto, foi apresentado que os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e cônjuges, e que, por um julgamento do STF (Supremo Tribunal Federal), o companheiro entraria na linha de direito de sucessão, igualmente como o cônjuge, que por ora é um herdeiro necessário.

Os herdeiros necessários fazem parte da sucessão legítima, podendo fazer parte também da sucessão testamentária, caso esta seja a vontade do autor da herança.

O ilustríssimo Da Luz (2020) traz o seguinte conceito acerca da sucessão legítima:

Sucessão legal ou decorrente de lei (arts. 1829 e 1845, CC). A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se este for casado com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; aos colaterais. A sucessão legítima compreende duas classes de herdeiros: os necessários e os concorrentes (estes denominados facultativos por alguns autores). São herdeiros necessários: os descendentes e os ascendentes. Aos herdeiros necessários é concedido o privilégio da *legítima*, que se constitui no direito à metade do patrimônio pertencente aos pais, ou do pertencente aos filhos, se estes não tiverem prole (art. 1.846, CC). (DA LUZ, 2020. p. 358).

Conforme acima citado, os herdeiros necessários possuem legitimidade (previsão legal) de possuírem exclusividade, por deterem total direito para receberem a herança deixada pelo titular dos bens, tendo direito à metade desta, como previsto no artigo 1.846 do Código Civil. Logo, os herdeiros necessários fazem parte da sucessão legítima, enquanto os legatários participam da sucessão testamentária.

Importante ressaltar que os herdeiros necessários, podem participar também da sucessão testamentária, como previsto no artigo 1.849 do Código Civil, que traz que

mesmo que o *de cuius* deixe para um herdeiro necessário a sua metade disponível, este não perderá sua parte na sucessão legítima.

Tendo em vista que foi abordada temática essencial para estruturar o entendimento do que será tratado no presente trabalho, passa-se a desenvolver os pontos de extrema importância: hipóteses de perda do direito de suceder.

Algumas vezes, em jornais de televisão, jornais físicos, matérias de internet, são apresentados casos, em que filhos, sobrinhos, cônjuges, entre outros, cometem algum ato contra a vida ou a honra de alguém de sua família, ou, contra seu marido ou esposa (no caso dos cônjuges), o que leva a sociedade, a ficar abismada com tais situações se perguntando o que acontecerá com aquela pessoa. É sabido por todos que a pessoa que comete tais atos responderá penalmente, dependendo do ato praticado, mas, será que todos sabem que existe uma aplicação de sanção (punição) cível, qual seja perder o direito de suceder?

Inúmeras vezes, são apresentadas em séries e novelas, situações em que os pais ameaçam seus filhos, dizendo que estes serão deserdados se praticarem um ato que seu ascendente não aprova. E aí vem o principal questionamento: pode haver essa “deserção” que eles falam? Bom, por esse motivo específico NÃO. Esse questionamento será esclarecido no decorrer desse capítulo e em sequência, serão apresentadas as hipóteses de deserção previstas em lei, para posteriormente ser possível analisar a existência de novos entendimentos que podem ultrapassar a previsão legal.

De acordo com o Relator Munhoz Soares (TJSP), citado por Ildo Adami Soares (2010), “A deserção é, portanto, uma cláusula testamentária que, descrevendo a existência de uma causa autorizada por lei, priva um ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os da sucessão”. (Rel. Soares, Munhoz, TJSP).

Logo, tem-se o entendimento de que o herdeiro necessário só pode perder seu direito de suceder, através da deserção, com as hipóteses previstas em lei, estas que serão abordadas posteriormente. Porém, como já citado, o presente trabalho visa buscar outras causas de deserção fora da previsão legal.

Tendo em vista o que foi exposto anteriormente, não se pode deserdar o filho por simples vontade, devendo haver uma fundamentação prevista em lei. Contudo, embora o presente trabalho vise trazer outras hipóteses além das estabelecidas na lei, passa-se neste momento a tratar das possibilidades legais.

Informa-se que existem duas hipóteses da perda de tal direito no Código Civil: a deserdação e a exclusão por indignidade.

É de extrema importância explicar que a deserdação é o ato de retirada do direito de sucessão, sendo que esta é uma das hipóteses de perda, o que será melhor desenvolvido ao longo do trabalho.

Primeiramente, será abordada a hipótese da exclusão por indignidade, esta que encontra amparo legal no artigo 1.814 do Código Civil, veja:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

Nesse caso, entende-se que no momento em que o herdeiro ou legatário, comete algum ato ilegal (âmbito penal), quais sejam, homicídio, crimes contra a honra, ou impedir de alguma forma ardilosa, que o dono da herança disponha de seus bens, este poderá ser excluído por ser considerado indigno.

Sobre o conceito de indignidade na sucessão:

A indignidade é ato ilícito cometido pelo sucessor, a que se comina sanção de exclusão da sucessão em face de determinada herança. Justifica-se a sanção em casos nos quais a lei considera que houve, por parte do sucessor, ingratidão incompatível com a sucessão, em face do autor da herança ou familiares próximos dele. (ANTONINI, 2020, p.2.211).

Ou seja, a coragem de praticar ato ilegal, em face do autor da herança, traz para a lei um peso de ingratidão; isto é, se o sucessor não foi capaz de honrar e demonstrar



gratidão por aquele com quem tinha um vínculo mais próximo, este não pode ser considerado digno de possuir parte dos bens do de cujus.

Tratando agora da segunda hipótese prevista no CC/2002, qual seja a deserdação, será apresentada a redação prevista no artigo 1.961 do referido código, o qual versa que: “Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. ” (BRASIL,2002).

Pode-se ter o entendimento de que, no presente caso, haverá uma outra possibilidade de haver a exclusão do herdeiro necessário na sucessão, perdendo assim, o direito de participar da sucessão legítima.

Entretanto, através dessa hipótese, surge um novo questionamento: Se o herdeiro necessário faz parte da sucessão legítima, esta que trata de um direito previsto em lei, como ele pode ser excluído por meio da deserdação?

Venosa (2013), traz o seguinte entendimento de tal hipótese de perda no direito sucessório: “A deserdação é, portanto, uma cláusula testamentária, a qual, descrevendo a existência de uma causa autorizada pela lei, priva um ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os, desse modo, da sucessão. ” (VENOSA, 13ª edição, 2013, p.316).

Nota-se que é citado pelo doutrinador, que tal ato deve estar previsto no testamento do autor, devendo este descrever o motivo de sua vontade de deserdar, desde que as hipóteses estejam consentidas em lei.

Além das hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil, os artigos 1.962 e 1.963 do referido código, trazem novas hipóteses de deserdação.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:  
I - ofensa física;  
II - injúria grave;  
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.  
(BRASIL,2002).

Esse artigo carrega novas possibilidades de haver a exclusão dos herdeiros necessários, mais especificamente sobre a exclusão dos descendentes da sucessão de seus ascendentes.

Já o artigo 1.963 traz a situação contrária, a exclusão dos ascendentes da sucessão de seus descendentes, veja:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:  
I - ofensa física;  
II - injúria grave;  
III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;  
IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.  
(BRASIL, 2002).

Resumindo, existem três artigos com hipóteses de privação do direito sucessório dos herdeiros necessários, sendo os artigos 1.962 e 1.963 específico acerca da deserdação.

Devendo ressaltar, que os casos elencados nos artigos supracitados devem estar contidos de forma expressa em testamento, cabendo também ao autor da herança, citar o motivo que o levou a querer deserdar o herdeiro necessário.

Frisa-se que a deserdação apenas é aplicada em face dos herdeiros necessários, o que ficou implícito no artigo 1.961 do CC/2002.

Assim, mesmo que haja uma previsão legal, que garanta aos herdeiros necessários, o direito de suceder, estes não podem agir da forma que bem entenderem, violando alguns direitos essenciais do autor da herança para antecipar o recebimento desta (no caso de homicídio), ou denegrir a honra deste, entre as outras hipóteses previstas, podendo estes perderem seu direito de suceder.

### 3 POSSIBILIDADES DE DECRETAÇÃO DA EXCLUSÃO DOS HERDEIROS

Anteriormente, foram apresentadas as hipóteses de exclusão dos herdeiros necessários na sucessão da herança; porém, quando será decretada de fato a exclusão deste? É isso que este capítulo vem abordar.

De acordo com Gonçalves (2004, p.21), “a exclusão do indigno depende da propositura de *ação específica*, intentada por quem tenha interesse na sucessão, sendo decretada por sentença (art.1.815), de natureza declaratória.”

Sendo assim, fica comprovado que é necessário que um interessado, realize a propositura de uma ação específica, onde a exclusão será decretada de fato após sentença declaratória, qual seja aquela que declara ou não a existência de um fato. Quem são os interessados? Gonçalves (2004, p.21) traz que “podem ser o herdeiro ou legatário favorecido com a exclusão do indigno (...) e o credor, prejudicado com a inércia dos referidos interessados.”

Um exemplo para esclarecimento seria: Um filho (descendente), vê um velho amigo (incluído no testamento pelo autor da herança, tornando-se assim um legatário) de seu pai (ascendente), colocando veneno no café deste, tendo por finalidade matá-lo, para que a morte seja agilizada e conseqüentemente a sucessão também. Ficou extremamente claro que o “amigo” enquadraria no inciso I do artigo 1.814 do Código Civil, pois, este possuía intenção dolosa de executar o autor da herança (homicídio doloso).

Suponha-se que mesmo que o pai não venha a falecer, o filho como interessado, poderá realizar a propositura da ação específica, quando o autor da herança vier a falecer (mesmo que não seja em razão deste fato), solicitando a exclusão do legatário da sucessão, uma vez que este tentou praticar o crime de homicídio doloso, em face do titular da herança.

Tratando-se do prazo decadencial para a propositura da ação, o § 1º do artigo 1.815 do Código Civil, carrega a seguinte redação:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º - O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (BRASIL, 2002).

Logo, entende-se que contado da data da abertura da sucessão, esta que ocorre imediatamente após a morte do autor da herança, os interessados têm um prazo decadencial de quatro anos para realizarem a abertura da ação.

No caso do homicídio doloso (tentado ou consumado), sabe-se que haverá também uma ação no âmbito penal, porém vem o seguinte questionamento: Se houver a absolvição do herdeiro, sendo este o réu na ação penal deste crime, em razão de possuir alguma doença mental, ter alguma causa que exclua a responsabilidade deste, ou por comprovação de que este não praticou o fato, ainda será decretada a exclusão por indignidade decorrente do artigo 1.814, inciso I do Código Civil?

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” (BRASIL, 2002).

Mesmo que a responsabilidade civil, seja apartada da criminal, é um pouco óbvio que havendo a absolvição no âmbito penal, excluirá a questão da indignidade, uma vez que algum fator foi apresentado, comprovando que o herdeiro não carrega a culpa, logo, não é um indigno. “O homicídio há de ser doloso; se culposo, não acarreta a exclusão.” (GONÇALVES, 2004, p.18).

Vale ressaltar que os efeitos da exclusão por indignidade são pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído, bem como prevê o artigo 1.816 do Código Civil, que traz que “São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.” (BRASIL, 2002).

Tratando-se agora da exclusão por deserdação, onde a hipótese desta tem previsão tanto no artigo 1.814, como no 1.962 e 1.963, todos do Código Civil, o artigo 1.964 do

Código Civil, traz a seguinte redação: “somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.” (BRASIL, 2002).

Isto posto, dar-se a entender que a deserdação será decretada quando o autor da herança, através de sua vontade, apresentar de maneira expressa o motivo que levou este a querer deserdar o herdeiro necessário; explicando em palavras mais claras: a deserdação só será válida, se no testamento, durante a manifestação de vontade de realizar a deserdação, o autor citar de forma clara o motivo da vontade de deserdar o herdeiro, citando a hipótese legal que enquadra o ato praticado pelo sucessor.

Uma coisa que as causas de deserdação têm em comum com a exclusão por indignidade, é o prazo de quatro anos, porém, na deserdação, este prazo começa a contar da abertura do testamento.

O artigo 1.965 do Código Civil, bem como o § 1º do referido artigo, expõem os seguintes textos, acerca do tema:

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.  
Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento. (BRASIL,2002).

À vista disso, vê-se que cabe ao herdeiro ou a quem se beneficie com a deserdação, manifestar-se com provas que confirmem a veracidade do que está sendo alegado pelo autor da herança, no prazo de quatro anos contados da abertura do testamento (local onde o testador apresentou sua causa de deserdação de forma clara).

Um outro ponto em que ambas as causas são correlatas, é a questão dos efeitos advindos desta, quais sejam pessoais, ou seja, não atingem os descendentes dos herdeiros necessários.

Os efeitos da deserdação são *pessoais*. Predomina o entendimento de que atingem somente o herdeiro excluído. Os seus descendentes herdaram por direito de representação, por analogia com a regra nesse sentido aplicável aos casos da exclusão por indignidade (CC, art.1.816). Argumenta-se que a deserdação, como pena civil, não pode ultrapassar a pessoa do delinquente. (GONÇALVES, 2004, p. 93).

Para não deixar dúvidas acerca do tema, o que seria o direito de representação? O digníssimo Da Luz, conceitua da seguinte forma:

“Direito que se configura quando a lei chama certos parentes do falecido a sucedê-lo em todos os direitos que ele sucederia se vivo estivesse. O direito de representação dá-se na linha reta descendentes, nunca na ascendente (...).” (DA LUZ, 2020, p. 174).

No que se refere a questão de novas hipóteses de decretação de exclusão dos herdeiros necessários (e também dos legatários), foi encontrado o Projeto de Lei 141/2003, que se encontra arquivado, porém, tinha como finalidade, acrescentar o inciso IV ao artigo 92 do Código Penal.

O artigo 92 do Código Penal, atualmente encontra-se assim:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (BRASIL, 1940).

Com a aprovação do projeto de lei, este incluiria o inciso IV com a seguinte redação:

IV - Inclui como efeito da condenação a exclusão de herdeiro ou legatário que houver sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seja cônjuge, ascendente ou descendente. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2003).

Como citado anteriormente, o artigo 935 do Código Civil, prevê que a responsabilidade civil é apartada da responsabilidade criminal, porém este projeto de lei, possuía a ideia central de cumular as responsabilidades, ou seja, em caso de condenação, poderia ser aplicada como pena, a exclusão do herdeiro necessário ou legatário que houverem

praticado o crime contra a vida (homicídio doloso) contra o autor da herança, bem como previsto no artigo 1.814 do Código Civil.

O pensamento, era de incluir no Código Penal, automaticamente a pena de exclusão da sucessão em casos de homicídio doloso (tentado ou consumado), retirando assim esta independência de ambas as responsabilidades.

Essa nova possibilidade, que de certa forma não é tão nova, tem a finalidade apenas de facilitar um caminho que de certa forma já é certo, porém, não poderia deixar de ser citado; uma vez que é de suma importância para entendimento outras possibilidades de perda do direito sucessório, além daquelas já previstas na Lei.

#### **4 LEGITIMIDADE ATIVA PARA INTENTAR A LIDE**

Sobre a legitimidade ativa do processo, Valdemar P. da Luz, traz o seguinte conceito:

Autorização legal para demandar sobre o objeto da ação. Diz-se da *legitimatio ad causam* (legitimação para a causa ou para ser parte no processo) que a parte deve possuir para ingressar em juízo (parte ativa ou legitimidade ativa), ou que deve ter para que se ingresse em juízo contra ela (parte passiva ou legitimidade passiva). Entende-se como legitimidade o fato de que somente o titular do direito pode pleiteá-lo em juízo. Ainda que esse titular seja menor ou incapaz, ele poderá ingressar em juízo, desde que representado ou assistido por seu responsável. (DA LUZ, 2020, p. 251).

Ao que se extrai da referida citação, para intentar a lide de reconhecimento da indignidade, o autor da ação deve se fundamentar no artigo 1.814 do CC/02 para propor sua demanda e garantir o direito requerido.

No caso de pedido de exclusão dos herdeiros necessários da sucessão, quem possui legitimidade para propor a ação judicial?

A resposta em partes já foi dada no capítulo anterior do presente trabalho, entretanto, dando continuidade na abordagem do tema, haverá ratificação e apresentação de outras partes interessadas que possuem tal direito.

Nesse sentido, ratificando, informa-se que são estes os interessados: os herdeiros necessários ou legatários que serão beneficiados caso haja a exclusão por indignidade; o credor que está sendo prejudicado com o desinteresse das outras partes (dos outros interessados), podendo cada um deles tornar-se parte ativa no processo de pedido de exclusão.

Entretanto, estes não são os únicos que possuem a garantia de propositura de ação para reconhecimento da indignidade, bem como o direito de serem beneficiados com a exclusão do indigno na linha de sucessão.

Gisele Leite (2010), em seu artigo publicado no Âmbito Jurídico, colocou como partes interessadas os “herdeiros, os legatários, os credores, o Fisco, os donatários, e todos aqueles que pelo inventário foram contemplados com alguma parcela de herança. ”

Sabendo que o reconhecimento da indignidade se trata de uma ação de direito privado, por tratar de interesses particulares, não sendo caso de grande comoção pública, surge uma pergunta: Pode o Ministério Público ser polo ativo na ação de exclusão por indignidade? Bom, existem vários entendimentos acerca desta questão, vejamos:

Por se tratar de interesse de matéria de interesse privado, só estão legitimados para o ajuizamento da ação os que venham a se beneficiar com a exclusão. Caso prefiram manter-se inertes, o indigno não perderá a condição de herdeiro, não tendo o Ministério Público legitimidade para impedir que receba os bens da herança, mesmo que o ato de indignidade constitua crime. (GONÇALVES, 2004, p. 21).

Este é um dos inúmeros entendimentos que afirma que o Ministério Público não pode integrar o polo ativo da ação, por trata-se de interesse de direito privado. Mas será que existe algum entendimento que garanta essa integração na demanda?

A Lei 13.532 de 7 de dezembro de 2017, acresce o §2º ao artigo 1.815 do Código Civil, garantindo que o Ministério Público poderá ser polo ativo em ocasiões de prática do ato previsto no inciso I do artigo 1.814 do CC/02, qual seja: homicídio doloso (tentando ou consumado) contra o autor da herança, ou seu cônjuge, ascendente, descendente ou companheiro.



O referido artigo passou a possuir a seguinte redação:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (BRASIL,2002).

Interpretando o referido dispositivo legal entende-se que o motivo do MP possuir legitimidade em caso de homicídio doloso contra o autor da herança, advém de tratar-se de um interesse público por ser um crime contra vida que está previsto no artigo 121 do Código Penal; concerne em um ato de responsabilidade civil e criminal, e é sabido por todos que crimes de homicídio, principalmente contra ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros, causam uma comoção social ainda maior, demandando a atuação do Parquet.

Sobre esse tema, o enunciado 116 da I jornada de Direito Civil, elenca o seguinte texto: “O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.” (CJF, 2002).

O ato praticado no inciso I do artigo 1.814 do Código Civil, por tipificar um crime doloso contra a vida, trata de interesse público por trazer grande comoção à sociedade que clama por justiça diante de tais casos. Pode-se ainda indagar se existe algum outro tipo de interesse público além da comoção social que traz legitimidade ativa para o Ministério Público?

Em um artigo, sobre o tema, publicado no Jusbrasil, foi apresentada uma nova hipótese: “Exemplo de situação em que há interesse público e que, portanto, o MP teria legitimidade para propor a ação de indignidade: se os herdeiros interessados forem incapazes.” (TORTEGA, 2017);

A hipótese tratada acima, embora seja mais um caso de legitimidade para atuar na propositura da demanda, se trata também de possibilidade expressamente prevista em lei e cediça no ordenamento jurídico, já que se tratando de interesse de incapaz

o Ministério Público atuaria obrigatoriamente na demanda, seja como parte, ou mesmo, como fiscal da lei.

Pode-se compreender que o Rol de legitimados para a propositura da ação de exclusão por indignidade é bem abrangente, integrando tanto os herdeiros necessários e legatários quanto credores, o fisco e vários outros, devendo-se frisar principalmente a possibilidade de atuação do Ministério Público.

## **5 A REABILITAÇÃO DO HERDEIRO INDIGNO**

Apresentadas todas as formas de perda do direito sucessório previstas em lei, será tratado agora sobre a possibilidade de reabilitação do herdeiro indigno na linha de sucessão.

O artigo 1.818 do Código Civil de 2002, traz a seguinte redação acerca do tema, vejamos:

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (BRASIL,2002).

Pode-se notar que o herdeiro possui a possibilidade ser reabilitado na linha da sucessão testamentária, através do perdão do ofendido, devendo tal perdão estar expresso em testamento, ou em outros atos autênticos, quais seja documentos oficiais, escritura pública, entre outros.

Trazendo uma explicação do parágrafo único do referido artigo, Mauro Antonino no Código Civil Comentado diz que “se, além de herdeiro testamentário, também for legítimo e, por esta condição, tiver direito a mais alguma parte da herança, não a recebe, à falta de reabilitação expressa.” (ANTONINI, 2020, p. 2.219).

Logo, entende-se que é de extrema importância haver a reabilitação devidamente expressa, seja no testamento do ofendido, qual seja o autor da herança, ou através

de outro ato autêntico; uma vez que, com a ausência de tal, o herdeiro necessário será tratado apenas como um legatário, perdendo sua parte legítima.

O antigo Código Civil (1916), nas palavras de Mauro Antonini, tinha um posicionamento diferente do atual Código Civil (2002), acerca do presente assunto, visto que, enquanto o presente código, exige o perdão expresso para a reabilitação como herdeiro necessário, o anterior trazia que “à falta de previsão similar, era possível concluir que, beneficiado o indigno de alguma forma por testamento, ciente o testador do ato de indignidade, teria ocorrido perdão tácito. (ANTONINI, 2020. p. 2.229).”

Ressalta-se que o único a possuir legitimidade para reabilitar o herdeiro indigno, é o próprio autor da herança, posto que este é o dono do testamento e tal é um ato personalíssimo.

Silvio Venosa (2013), aborda a seguinte redação sobre a reabilitação do indigno:

“O de cujus, ofendido por uma das causas de indignidade, é o primeiro e melhor juiz para saber se a pena deve ser aplicada. Daí porque pode ele perdoar o ofensor. Esse perdão, já por nós aqui acenado, é ato formal e privativo da vítima. Só o próprio ofendido pode fazê-lo. Ninguém o fará por ele: é ato personalíssimo. Assim, o perdão pode ter como veículo o testamento, que é ato personalíssimo por excelência, além de ato autêntico, citado pela lei (art. 1.818).” (VENOSA, 2013, pp. 59 e 60).

Conclui-se por tudo apresentado que, o herdeiro indigno pode ser reabilitado através do perdão, devendo tal reabilitação estar devidamente expressa no testamento do ofendido, qual seja o autor da herança, para que o indigno possa voltar a fazer parte da linha sucessória. Lembrando desde logo que somente o “de cujus” possui legitimidade para reabilitar o herdeiro excluído.

## **6 CASOS CONCRETOS DE EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO E OS NOVOS ENTENDIMENTOS ACERCA DA PERDA DO DIREITO DE SUCEDER**

Existem diversos casos concretos acerca das possibilidades de extinção do direito de suceder, seja dos filhos em face dos pais, ou dos pais em face dos filhos.

Tais acontecimentos não são raros como muitos pensam, só ocorre de alguns possuírem mais repercussão do que outros, entretanto, são bem recorrentes de acontecerem, e é isso que será abordado no presente capítulo.

O primeiro caso apresentado, será o de Marcelo Pesseghini, relatado pelo site Crimes Reais (2013), onde este garoto, de apenas 13 anos foi acusado de no ano de 2013, ter assassinado brutalmente quatro membros de sua família e logo após ter cometido suicídio.

O site Crimes Reais, relatou basicamente o passo a passo do crime, apresentando como cada membro da família Pesseghini morreu (informações foram retiradas do laudo pericial).

O primeiro a ser assassinado foi o pai de Marcelo, Luís, 40 anos, foi executado brutalmente com um tiro atrás de sua orelha esquerda, porém, o fato da arma não ter sido encostada em sua cabeça, fez com que este demorasse um tempo a mais para falecer.

A segunda vítima foi Andréia, 36 anos, (mãe de Marcelo) que enquanto se encontrava ajoelhada ao lado da cama, foi executada com um tiro na nuca que foi disparado de cima para baixo, esta não resistiu e morreu de imediato; as duas últimas vítimas foram a avó (Benedita, 65 anos) que foi assassinada com um tiro na boca, levando algum tempo para falecer e a tia- avó (Bernadete 55 anos) que foi morta com dois tiros, um no rosto, na região um pouco superior ao maxilar e o segundo foi entre o nariz e a boca, esta ficou agonizando até falecer.

Após todo o ocorrido, Marcelo, pela manhã foi para o colégio no carro de seus pais, assistiu a aula normalmente, foi deixado em casa pelo pai de um de seus colegas de classe e quando entrou em sua casa, cometeu suicídio, disparando um tiro em sua própria cabeça.

Existem certos entendimentos de que Marcelo não foi o autor do crime que executou de forma brutal, quatro integrantes de sua família, uma vez que os pais deste eram policiais e que sua mãe havia denunciado a ação criminosa de alguns policiais. Outro

ponto apresentado para retirar a culpa de Marcelo foi de que o trabalho de assassinato foi todo realizado como o de um profissional, pois nenhum vizinho escutou disparos vindos da residência da família, o que leva a crer que a arma estava com um silenciador.

Enquanto Marcelo estava sendo levado para casa pelo pai de um de seus colegas de classe, ele disse que tinha sonho de ser policial como seus pais, entretanto, amigos deste, relataram que ele criou um grupo chamado “os mercenários”, onde este defendia aqueles que possuíam a intenção de executar seus pais, além de já ter apontado arma para seus parentes, falar com amigos que gostaria de ser um assassino de aluguel, entre outros acontecimentos. Um laudo psiquiátrico apresentado, relatou que Marcelo possuía problemas mentais. O caso foi arquivado e foi concluído que Marcelo foi o autor do crime que executou quatro membros de sua família. A advogada solicitou no ano de 2017, o desarquivamento do caso para provar a inocência da criança, entretanto seu pedido nunca foi atendido. Pois bem, trazendo o caso para o assunto do presente artigo, Marcelo seria excluído por indignidade ou deserdação? O artigo 1.814, inciso I do Código Civil de 2002, traz em sua redação o seguinte texto:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; (BRASIL,2002).

Isto posto, se Marcelo tivesse 18 anos na data do crime e não tivesse suicidado e a conclusão do caso fosse exatamente a mesma que foi dada com seu suicídio, Marcelo seria excluído por indignidade, conforme o artigo 1.814, inciso I do CC/2002, visto que este foi autor do homicídio doloso praticado em face de seus ascendentes (pai, mãe, avó e tia-avó). Por conseguinte, surge a referida dúvida: por qual motivo Marcelo, sendo menor de idade, não poderia ser excluído por indignidade?

O Defensor Público do Estado de Minas Gerais, Cláudio Pagano, em seu artigo publicado pelo Jus.com.br, traz a seguinte informação para responder o questionamento supracitado:

Desta feita, argumenta-se pela impossibilidade de aplicação da sanção civil de exclusão da sucessão ao herdeiro ou legatário inimputável, quando fulcrada na prática de uma das hipóteses previstas no art. 1.814, I e II, do CC, haja vista se afigurar como pressuposto lógico e irrefutável da aplicação de tal medida que o excluído tenha praticado crime contra a vida ou contra a honra daqueles elencados no diploma em comento, **o que se afigura impossível na hipótese do incapaz** ( grifo do autor), pelo motivo deste, com fulcro na teoria analítica, não cometer crime, mas sim ato infracional. (PAGANO, 2009).

O ato infracional citado pelo autor está presente no art. 103 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) no qual está previsto que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. ” (BRASIL, 1990).

Portanto, mesmo que Marcelo tenha praticado um ato que causaria sua exclusão por indignidade da linha de sucessão, este não poderia ser punido civilmente, pois, o reconhecimento de crime no âmbito penal não seria possível, por este ser incapaz e como já supramencionado no presente trabalho, o não reconhecimento de crime na esfera penal, gera o não reconhecimento da punição na esfera civil.

O segundo caso, será de Fernanda que foi deserdada em testamento por sua avó Antônia.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. 1.Nos termos do artigo 1.965 do CCB, a eficácia da disposição testamentária de deserdação exige a comprovação da veracidade da causa arguida pelo testador. 2.Caso concreto em que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade das imputações apostas no testamento e atribuídas à demandada, tornando ineficaz, por falta de operosidade, a referida disposição testamentária. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081282667, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081282667 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/05/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)

A apelante interpôs um recurso de apelação em face da ação de deserdação que foi ajuizada por Nelson, onde foi reconhecido o testamento da avó que relatou que a neta a abandonou e a desamparou, além de ter praticado atos atentatórios contra sua integridade moral e mental, além de tentar também contra a sua honra e sua dignidade. Logo, em razão disso, não queria que a neta fosse favorecida com sua herança. Fernanda alegou que o autor da ação de deserdação, qual seja Nelson, era quem impedia a relação entre neta e avó e que ela e sua mãe, que era nora desta,

viviam em situação de briga quase todo o tempo. Afirma também que só tomou ciência do falecimento de sua avó apenas dois anos após o referido ocorrido.

O recurso foi provido em razão da ausência de provas que confirmem tudo que foi apresentado no testamento da avó, bem como o alegado por Nelson na ação de deserdação. Por consequência, houve a improcedência da ação ajuizada por Nelson e a condenação deste ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (Mil reais) em razão das custas processuais e honorários advocatícios, porém, por estar assegurado pela gratuidade de justiça concedida na ação, foi isentado do referido pagamento. A referida situação foi apresentada, para além de mostrar um caso concreto de deserdação, expor também que nem sempre as causas de deserdação são válidas com a simples citação de causa no testamento, devendo também serem apresentadas provas para a deserdação ser decretada de fato.

Tratando agora sobre o tema central do trabalho, serão apresentados novos entendimentos acerca da possibilidade de perda do direito de suceder, além daquelas que já possuem uma previsão legal.

É de um grande conhecimento de todos, que existem casos onde os filhos são abandonados afetivamente pelos pais e vice-versa, porém, não existe nenhuma previsão legal que trate da possibilidade de haver a deserdação de herdeiros necessários por essa razão específica; entretanto, existem novos entendimentos que visam incluir tal hipótese de privação da sucessão dos herdeiros necessários.

O Projeto de Lei 867/2011, possui a finalidade de realizar alteração do capítulo V do Título I e o capítulo X do título III do Código Civil que tratam das causas de exclusão por indignidade e de deserdação.

O PL ocorreu em prioridade de tramitação e foi aprovado por unanimidade o parecer pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em 02/06/2015 e na Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania (CCJC) Foi designado ao Relator Rubens Pereira Júnior, que em 31/01/2019 deixou de ser membro da referida Comissão. Posto isto, o presente PL está aguardando designação, uma vez que aguarda a devolução do relator que deixou de ser membro da CCJC.

Anteriormente, o Projeto de Lei 867/2011, dava espaço ao Projeto de Lei do Senado 118/2010, este que foi o projeto de origem das supracitadas alterações. As alterações que seriam feitas no artigo 1.814 do Código Civil seriam:

#### CAPÍTULO V

#### DOS IMPEDIDOS DE SUCEDER POR INDIGNIDADE

Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;

II – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança;

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;

IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furto, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.” (NR) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Haveria também, uma alteração no prazo para o pedido de exclusão, entre outros pontos que possuem previsão no artigo 1.815, CAPUT, § 1º e § 2º do Código Civil, esta seria:

Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial definitivo, cível ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em 2 (dois) anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.” (NR) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

O impedimento, além de declarado por meio de sentença, poderia ser declarado também através de um pronunciamento judicial anterior definitivo no âmbito cível ou penal, que já tenha feito o reconhecimento de maneira expressa, devendo somente ser juntada no processo de inventário; a alteração do prazo para solicitar o



impedimento sucessório de quatro anos para dois anos contados da abertura da sucessão, bem como a legitimidade do Ministério Público em todos os casos.

Tratando da deserdação, o artigo 1.962 do Código Civil, passaria a possuir a seguinte redação:

Art. 1.962. O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legitimária, quando:  
I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança;  
II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador;  
III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo. ” (NR) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

O artigo 1.963 do Código Civil seria totalmente alterado, porém, permaneceria basicamente com a mesma redação do artigo 1.815 citado logo acima, mudaria apenas impedimento por privação da legítima, bem como a inclusão de testamento cerrado, como um novo marco para a contagem do prazo de 2 (anos).

O artigo 1.964, passaria a prever que aquele herdeiro que foi privado de sua legitimidade, seria desde então, considerado indigno para os demais efeitos legais; além do artigo 1.965, que passaria a adotar que possuindo o perdão, seja por meio expresso, ou de forma tácita (que seria o ato do autor da herança apenas citar o herdeiro excluído em seu testamento), a privação da legítima deixaria de existir, não sendo eficaz qualquer disposição de testamento nesse sentido.

Logo, este projeto, sendo aprovado, traria nova redação a vários artigos que tratam das hipóteses já supracitadas, trazendo novas causas que poderiam causar a exclusão por indignidade e também da deserdação.

Outro Projeto de Lei foi o de nº 3.145/2015, que visa incluir alguns incisos nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, estes que tratariam de incluir a possibilidade de deserdação em casos de abandono afetivo.

O artigo 1.962, passaria a incluir o inciso V que traria redação de que a deserdação dos descendentes por seus ascendentes seria permitida em caso de “abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;” (CÂMARA DOS DEPUTADOS,2015). Por consequência da aprovação, além das hipóteses que já estão previstas que já estão previstas nos incisos I ao IV do referido artigo.

O artigo 1.963 do Código Civil, também passaria a portar o inciso V em sua redação, que daria os ascendentes o direito de deserdar seus descendentes em caso” abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres; ” (CÂMARA DOS DEPUTADOS,2015).

A redação final do referido Projeto de Lei, foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania (CCJC) em 17 de outubro de 2019 e foi remetida ao Senado Federal para avaliação em 30 de outubro do mesmo ano e até o presente momento, o Projeto de Lei aguarda a apreciação do Senado, aprovando este para os artigos supracitados passarem a vigorar com o inciso V em suas redações.

Até o presente momento, nenhuma decisão acerca dos novos entendimentos previstos nos projetos de lei foi encontrada. Porém, entende-se que, após a aprovação desses, existirá a possibilidade de haver um número exorbitante de casos de extinção do direito sucessório, seja por exclusão por indignidade ou por deserdação, uma vez que as novas hipóteses acontecem de forma recorrente, bem como o conhecimento de todos.

Conclui-se que existem inúmeros casos concretos acerca da exclusão por indignidade e da deserdação previstos legalmente e que existem projetos de Lei em tramitação, buscando incluir novas hipóteses no Código Civil, como casos de abandono afetivo, por exemplo, situação esta em que pais, filhos, avós, netos, em determinado momento de sua vida, podem ter a infelicidade de deparar-se com tal situação, esta que traz a eles um sentimento de ingratidão advindo de quem eles esperavam receber toda assistência emocional.

## 7 CONCLUSÃO

O foco do presente artigo foi apresentar as hipóteses previstas em lei que abarcam as possibilidades dos herdeiros necessários terem seu direito de suceder extintos, as quais afirmam que, mesmo o herdeiro necessário possuindo pleno direito previsto em lei de participar da partilha dos bens, este não podem agir da forma que bem entender para de certa forma adiantar o recebimento desta, ou diminuir de alguma forma o autor da herança. Pela previsão legal, os herdeiros necessários têm direito de receber metade do patrimônio do “de cujus” (através da sucessão legítima), após o seu falecimento, momento este que ocorre a abertura da sucessão de forma imediata.

Entretanto, como supracitado no artigo, nem sempre o herdeiro terá direito de dispor de sua metade legítima, uma vez que a prática dos atos de exclusão por indignidade, previstos no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, bem como das hipóteses de deserdação que compreendem os artigos 1.962 e 1.963 do referido código, são tidos como atos de ingratidão, descaso perante o autor da herança, este que por ser membro da família, de natureza deveria ser tratado com todo afeto e gratidão.

Conforme já abordado, ou o herdeiro perde seu direito de suceder, mediante sentença que é dada após a propositura de ação específica, realizada por um interessado, dentro do prazo de 4 (quatro) anos a contar da abertura da sucessão, ou também por meio de testamento, com causa expressa do motivo que levou o autor a querer deserdar o herdeiro, desde que tal causa esteja prevista no rol taxativo, para que então a deserdação seja decretada em testamento.

Como aludido, existirá momentos em que o herdeiro não perderá de fato o seu direito de suceder, pois o autor, em seu testamento, disfrutando de seu ato personalíssimo, através do perdão, reabilita o excluído de forma expressa, retornando este ao seu posto de legítimo, ou apenas cita seu nome, deixando que este tenha o direito de dispor da herança como um legatário.

Como um dos objetivos era buscar também novas hipóteses além das previstas em lei, provando assim que os casos podem ser ampliados, foi constatado que de vera, o rol taxativo de causas de extinção desse direito é bastante restrito, não explanando

da forma correta todos as hipóteses que poderiam dar causa a esta, como por exemplo, as possibilidades de deserdação por abandono no momento de grave enfermidade ou alienação mental; este inciso possui um erro brutal em sua redação, pois esqueceu de fixar que abandono não é somente no momento de extrema necessidade, abandono também pode ser afetivo, onde surge a prática da falta de afeto, cuidado, assistência, entre outros.

Este abandono afetivo, só veio a ser estudado com os Projetos de Lei 867/2011 e 3.145/2015, ora supramencionados neste artigo como novos entendimentos acerca das hipóteses de privação do direito de suceder; sendo que este já deveria ter sido incluído de imediato no rol taxativo disposto no Código Civil.

É de entendimento da maioria da população que o abandono afetivo é constante nas relações familiares, sejam dos ascendentes em face dos descendentes, ou vice e versa, logo, necessitam de inclusão imediata no Código Civil. Entretanto, claro que novas hipóteses, além desta poderiam sim ser estudadas, visando fechar o círculo de atos abomináveis praticados em face do autor da herança, protegendo cada vez mais este e seus direitos.

Constata-se, então, que as causas de exclusão por indignidade e de deserdação podem sim ser ampliadas, apesar de atualmente serem tidas como *numerus clausus*, com o rol taxativo previsto no Código Civil que é necessário para assegurar o direito à vida, a honra, a dignidade, a liberdade, etc. do autor da herança, porém, novas possibilidades vem sendo estudadas, pois estas são de extrema importância, uma vez que aos olhos da sociedade, existem muitos outros atos que carregam uma gravidade ainda maior do que aquelas que já tem uma previsão.

## REFERÊNCIAS

ANTONINI, Mauro. **CÓDIGO CIVIL Comentado**. 14ª Ed. São Paulo: Manole, 2020.

Brasil, Código (2002). **Código Civil**: promulgado em 10 de janeiro de 2002. 8ª ed. São Paulo: Manole. 2020.

Brasil, Código (1940). **Código Penal**: promulgado em 07 de dezembro de 1940. 8ª ed. São Paulo: Manole. 2020.

Brasil, Código (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: promulgado em 13 de julho de 1990. 8ª ed. São Paulo: Manole. 2020.

Brasil. Conselho da Justiça Federal. CJF. **Enunciado 116**, da 1ª jornada de Direito Civil. Coordenador: Gustavo Tepedino. Coordenador Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/755> >. Acesso em: 07 nov. 2020.

Brasília, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 141/2003**. Autoria: Paulo Baltazar. Acresce inciso IV ao artigo 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104887>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Brasília, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 867 de 2011**. Autoria: Maria do Carmo Alves. Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserção. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Brasília, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 3145/2015**. Autoria: Vicentinho Júnior. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 22 nov.2020.

DA LUZ, Valdemar P. **DICIONÁRIO JURÍDICO**. 3ª Ed. São Paulo: Manole,2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **SINOPSES JURÍDICAS – DIREITO DAS SUCESSÕES**.7ª Ed. São Paulo: Saraiva,2004.

LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre exclusão do direito sucessório por indignidade e deserdação. **Âmbito Jurídico**. São Paulo. Publicado em 01/04/2010. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/esclarecimentos-sobre-exclusao-do-direito-sucessorio-por-indignidade-e-deserdacao/> >. Acesso em: 07 nov.2020

PAGANO, Cláudio Miranda. **Exclusão da sucessão por indignidade e sua aplicação ao herdeiro ou legatário incapaz**. Teresina/Piauí. Publicado: 27 jun.2009. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/13041/exclusao-da-sucessao-por-indignidade-e-sua-aplicacao-ao-herdeiro-ou-legatario-incapaz#:>>. Acesso em: 22 nov.2020.

REAIS, Crimes. **O Caso da Família Pesseghini**. Brasil. Publicado: 13 jun.2013. Disponível em: < <https://crimesreais.com/2020/07/13/o-caso-da-familia-pesseghini/>>. Acesso em: 22 nov.2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70081282667**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: F.L.F.D. Apelado: N.H.O.G. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre. 29 de maio de 2019. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/717395737/apelacao-civel-ac-70081282667-rs>>. Acesso em: 22 nov.2020.

SOARES, Ildo Adami. **Direito das Sucessões – Deserdação**. Ribeirão Preto/São Paulo. Publicado: 07 out. 2010. Editado: 08 out.2010. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5145](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5145)>. Acesso em: 28 out. 2020.

TORTEGA, Flávia. **Nova Lei 13.532/2017: legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de indignidade**. A Lei 13.532/2017 é constitucional? Publicação 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/529984538/nova-lei-13532-2017-legitimidade-do-ministerio-publico-para-ajuizar-acao-de-indignidade>>. Acesso em: 07 nov 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL – DIREITO DAS SUCESSÕES**. 13ª Ed. Vol. 7. Livro Digital. São Paulo: Atlas, 2013.